

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

Aprova a Emenda nº \_\_\_\_ ao RBAC nº 61.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 8º, incisos XVII e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta no processo nº 00058.021128/2022-65, deliberado e aprovado na \_\_\_\_ª Reunião Deliberativa, realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Emenda nº \_\_\_\_ ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61, intitulado “Licenças, habilitações e certificados para pilotos”, consistente nas seguintes alterações:

“**61.19**.....

.....

(b).....

(2) habilitação de tipo:

(i) 12 (doze) meses; ou

(ii) 24 (vinte e quatro) meses para o piloto operando exclusivamente sob as regras do RBAC nº 91, exceto a Subparte K, que cumpra as condições dispostas nos parágrafos 61.215(d) e 61.215 (e) deste Regulamento.” (NR)

“**61.23 Recuperação da experiência recente**

(a) A experiência recente prevista na seção 61.21 deste Regulamento pode ser recuperada das seguintes formas:

(1) cumprir os mínimos previstos na seção 61.21, operando os comandos da aeronave na função “Piloto em Instrução”, acompanhado de instrutor de voo, devidamente habilitado e qualificado;

(2) aprovação em exame de proficiência;

(3) cumprir os mínimos previstos na seção 61.21, operando os comandos da aeronave na função de segundo em comando, acompanhado de piloto na função de primeiro em comando, devidamente habilitado e qualificado, sendo requerido que o piloto em comando esteja com a habilitação vigente; ou

(4) com os procedimentos de restabelecimento de vigência previstos nos parágrafos 61.215(a), (b) e (c)

(b) Os voos previstos no parágrafo (a) desta seção tem como única finalidade a recuperação da experiência recente do piloto, não sendo permitido o transporte de passageiros.” (NR)

“**61.29** .....

(a).....

.....

(3) Diário de Bordo Digital compartilhado com a ANAC nos termos da Resolução nº 458 de 20/12/2017.” (NR)

“**61.31 CIV Digital**

.....

(e) A CIV deve ser apresentada ao representante da ANAC, sempre que assim for

solicitado ou for necessário comprovar experiência de voo para a concessão de licença e/ou habilitação, tempo de voo adquirido em uma dada aeronave tipo e/ou experiência recente, conforme previsto na regulamentação aplicável.” (NR)

“**61.215**.....

.....  
(d) Aplica-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no parágrafo 61.19(b)(2)(ii) quando o detentor da habilitação de tipo demonstrar, na data de aprovação em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.215(a)(2):

(1) possuir licença de Piloto de Linha Aérea;

(2) possuir 500 horas de voo no mesmo tipo; e

(3) ter realizado, com aproveitamento, ao menos, 3 (três) treinamentos consecutivos em CTAC na função de primeiro em comando.

(e) O prazo de 24 (vinte e quatro) meses está condicionado à manutenção da experiência recente ininterrupta, no mesmo tipo, nos 12 (doze) meses que se seguem ao exame de proficiência mencionado no parágrafo 61.215(d).

(f) A perda de vigência por prazo superior a 12 (doze) meses, a reprovação em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.215(a)(2) ou o envolvimento em acidente aeronáutico imporá o retorno do cômputo da vigência a 12 (doze) meses, conforme parágrafo 61.19(b)(2)(i), bem como a necessidade de realização de 3 (três) treinamentos consecutivos em CTAC como condição à nova concessão de prazo de vigência alargado previsto no parágrafo 61.19(b)(2)(ii).

(g) A experiência recente em uma aeronave tipo pode ser recuperada nas formas estabelecidas:

(1) pelo parágrafo 61.23(a), nos 12 (doze) meses subsequentes ao exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.215(a)(2);

(2) somente pelos parágrafos 61.215(a), (b) e (c), nos demais casos.” (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução também se aplica aos pilotos que cumprirem o disposto nos parágrafos 61.215(d) e 61.215(e) na data de realização do exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.215(a)(2), independentemente da data de ocorrência do exame.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto